

LEI Nº 2.410/2023, DE 06 DE JUNHO DE 2023.

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Campina Verde - MG em:

Data: 06/06/23

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A SUA ADEQUADA APLICAÇÃO, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ass: João Paulo G. F. Leite de Freitas
Prestador Geral do Município
CNPJ: 08.818.818/0001

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, APROVOU e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no âmbito municipal, acontecerá por meio de:

I – Políticas sociais básicas da Educação, Saúde, Recreação, Esportes, cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em condições de liberdade, dignidade do direito à convivência familiar e comunitária.

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

III – Serviços especiais, nos termos da lei, que são serviços e políticas de proteção especial, voltadas para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social.

IV – Política socioeducativa destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas a Infância e a Juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

III – Conselho Tutelar (CT);

IV – Secretarias e Departamentos Municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e respectivas famílias;

V – Entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no CMDCA, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

VI – Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os INCISOS do Art.2º ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades Governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinados à:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;

f) Semiliberdade;

g) Internação.

§2º - Os serviços especiais visam a:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídicossocial.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.5º - Fica ratificada a criação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do ARTIGO 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, inciso 7º, da Constituição Federal.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 membros, sendo:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, a seguir especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

II – 05 (cinco) representantes de entidades não-governamentais de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento a mais de 1 (um) ano, com sede no município.

§1º - Os conselheiros citados nos inciso I, serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.

§2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, representantes dos usuários do SUAS, associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviço, representantes dos colegiados das esoclas públicas e particulares e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município e existência mínima de um ano, reunidas em assembleia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso do público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência

desta Lei, sendo que a assembleia deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital.

§ 3º - A designação dos membros do CONSELHO compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do CONSELHO e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois (2) anos admitindo-se a renovação consecutiva apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do CONSELHO é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro CONSELHO far-se-á pelo PREFEITO MUNICIPAL, obedecida a origem das indicações.

§ 7º - Após a posse do primeiro mandato do Conselho: os seus membros representantes de entidades não governamentais serão fiscalizados, destituídos e eleitos em assembleia com o quórum de 2/3 (dois terços) das entidades não governamentais cadastradas no Conselho, convocados pelo próprio conselho ou pela parte interessada.

§ 8º - A assembleia para a eleição dos representantes das entidades não governamentais referida no § 2º será convocada por uma comissão provisória num prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, através de Edital publicado pela imprensa.

§ 9º - A comissão provisória referida no § anterior será constituída por:

- a) 01 (um) representante do Ministério Público;
- b) 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- c) 02 (dois) representantes da sociedade civil.

§ 10º - O presidente, o vice-presidente, o secretário serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do conselho.

Art. 7º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Formular e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de julho de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão no orçamento do exercício seguinte;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os INCISOS II e III do ARTIGO 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades Governamentais ou realização de consorcio Intermunicipal Regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de CONSELHEIRO, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – Nomear e dar posse aos membros do CONSELHO;

VII – Gerir o Fundo Municipal, mobilizando os diversos setores da sociedade para efetuarem doações ao mesmo, alocando recursos para os programas das entidades Governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais, devendo a movimentação destes recursos ser realizada em conta bancária específica para a movimentação destes.

VIII – Propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da Administração ligados a promoção, proteção e defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

IX - Opinar sobre o orçamento Municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento do CONSELHO TUTELAR, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos, espaços públicos para programações Culturais, Esportivas e de Lazer voltadas para a INFÂNCIA e a JUVENTUDE;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades Governamentais e não governamentais, na forma dos ARTIGOS 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Tutelar;

XIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo – no Setor de Recursos Humanos - e ao Ministério Público em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

XIV - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

XV - deliberar sobre eventuais impedimentos, substituição, dos membros da CMDCA;

XVI - organizar e realizar bianualmente, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8º - Fica RATIFICADO, o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO DOLESCENTE, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 9º - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, se necessário, que será assim constituído, tendo por fonte de arrecadação de valores, os abaixo descritos:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do

município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da CRIANÇA e do ADOLESCENTE;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUELAR SEÇÃO I**

Art. 10 - Fica ratificada a criação do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado à Prefeitura Municipal por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, no Município de Campina Verde-MG, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos de criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida reconduções, mediante novo processo de

escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO: Haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitido reconduções.

Art. 11 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo representante do Ministério Público, e será realizada em quatro 04 (quatro) etapas, sendo a **primeira etapa:** inscrição dos candidatos, observadas as exigências do art. 14 desta lei; **segunda etapa:** teste escrito para aferição e conhecimento sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a apresentação de título de atuação na área de promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para contagem de pontos, sendo que cada título corresponderá a 01 (um) ponto, limitado em até 03 (três) títulos; **terceira etapa:** avaliação/capacitação psicológica, sendo a banca examinadora composta por 01(um) psicólogo efetivo do quadro de servidores do Município de Campina Verde e 01(um) psicólogo indicado pelo Município de Campina Verde, devendo o candidato ser considerado como apto por ambos os profissionais; **quarta etapa:** feita mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município.

I – a avaliação psicológica terá como objetivo avaliar o perfil psicológico do candidato, verificando as características necessárias ao desempenho adequado das atividades inerentes à função de Conselho Tutelar.

II – o candidato deverá comparecer ao local designado com antecedência mínima de 30 minutos do horário marcado, munido do

documento oficial de identidade.

III – ao candidato será permitido a participação na avaliação psicológica na respectiva data, horário e local a serem divulgados. Não será permitido, a sua realização em outro dia, horário ou fora do local designado.

§ 1º - para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no Art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencherem os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e para o dia da eleição.

§ 2º - poderão votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 3º - o eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 4º - para fins de votação - no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar - serão consideradas as entidades credenciadas no CMDCA, que trabalhem com ações destinadas a criança e/ao adolescente; que estejam regulares com suas obrigações jurídicas e em pleno funcionamento.

§ 5º - as entidades interessadas em participar do processo de escolha – credenciadas no CMDCA e com regularidade no Registro Público - deverão indicar 01 (um) representante componente de seu quadro de funcionário ao CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente).

§ 6º - as entidades deverão escolher seu representante, apto a votar no processo de escolha mediante assembleia; registrando em ata a deliberação e indicar - mediante ofício - ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com carimbo do presidente da entidade ou de seu substituto, o membro escolhido.

§ 7º - o credenciamento dos representantes das entidades será pessoal e intransferível.

§ 8º - as entidades governamentais, não governamentais e privadas; especialmente as escolas estaduais, municipais e particulares; que trabalham com crianças e/ou adolescentes, também poderão participar do processo eleitoral para conselheiros tutelares, independentemente de estarem registrados no CMDCA, devido sua natureza institucional.

§ 9º - no caso de morte ou doença que impossibilite o representante indicado, permanente ou momentaneamente do direito a voto - a substituição - deverá ser requerida pela entidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do óbito ou da ciência da incapacidade, mediante apresentação da prova escrita.

§ 10º - ocorrendo a hipótese no § 9º deste artigo e não havendo tempo hábil para a realização de outra assembleia, para indicação do substituto, poderá representar a entidade o seu presidente, fazendo prova escrita para tanto.

Art. 12 - O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, os critérios para o cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo eleitoral, respeitando as disposições da presente Lei.

§ 1º - na Resolução Reguladora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Organizadora do pleito, a ser presidida pelo Presidente do CMDCA, que também será responsável pela elaboração da prova escrita, previamente escolhidas pelo CMDCA.

§ 2º - o requerimento de credenciamento de entidades deverá ser dirigido à Comissão Especial Eleitoral instruído com os seguintes documentos, relativos à instituição e aos votantes, sob pena de indeferimentos:

I - cópias do ato de convocação e da ata da assembleia ou reunião que ocorreu a indicação dos representantes das entidades;

II - nome completo, endereço e cópia do documento de identidade dos representantes indicados pelas entidades no processo de escolha.

III - o período de credenciamento das entidades será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do edital de abertura do processo de escolha no Diário Oficial do Município de Campina Verde/MG.

§ 3º - cabe à Comissão Organizadora do pleito eleitoral:

I - realizar reuniões destinadas a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à

sua ordem; analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

III - providenciar junto da Justiça Eleitoral local, a disponibilização de urnas eletrônicas para votação, sendo que estas deverão estar devidamente programadas;

IV - Caso não seja possível a utilização de urnas eletrônicas para a votação, deverá ser providenciada a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar local, a designação de efetivo para garantir a ordem e a segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;

IX - resolver os casos omissos.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e dos Registros das Candidaturas.

Art. 13 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político ou instituições religiosas.

Art. 14 – Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos;

I – idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do item 2 da Resolução nº 003/2015, de 19 de maio de 2015.

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso superior ou conclusão do ensino médio;

VI – estar em pleno gozo de boas condições (saúde) física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VII – submeter-se a uma prova de conhecimento geral – ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente e informática, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDCA;

VIII – possuir CNH (Carteira Nacional de Habilitação), categoria mínima B, até o ato de posse, sob pena de perda do direito;

IX – não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de Conselheiro Tutelar em amndato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

X – demais itens previstos no item 2 da Resolução nº 003/2015, de 19 de 2015.

Art. 15 – a candidatura deve ser registrada no prazo de trinta (30) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado das provas do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º - no prazo de 24 horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará em edital, a ser fixado em lugares públicos, o informe com os nomes dos candidatos inscritos, e esse permanecerá fixado pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§ 2º - desde o encerramento das inscrições, todos os documentos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 16 – o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará os nomes dos candidatos registrados ao representante do Ministério Público para eventuais impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias uteis.

Art. 17 – terminando o período de registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias úteis, publicará relação dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§ 1º - após a publicação da relação de que se trata o caput, será facultado ao candidato inabilitado pela Comissão o direito a recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da referida publicação.

§ 2º - passado o prazo previsto no § 1º, a Comissão publicará edital informando o nome dos candidatos habilitados.

§ 3º - será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação do edital previsto no § 2º, indicando os elementos probatórios.

§ 4º - ultrapassado o período de impugnação, será facultado ao candidato impugnado o direito a recurso junto à Comissão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação de que trata o § 3º.

§ 5º - vencido o prazo recursal, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a Comissão publicará a lista dos candidatos aptos.

Art. 18 – das decisões da Comissão Especial Eleitoral, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o § 5º do art. 17 desta Lei.

Art. 19 – vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III
Da Realização do Pleito

Art. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 21 – Caso não seja utilizada urna eletrônica no processo eleitoral, as cédulas serão confeccionadas conforme modelo aprovado pelo Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas pelos membros da mesa receptora.

§ 1º - Cada eleitor cadastrado poderá votar em apenas 01 (um) candidato.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho tutelar.

§ 3º - Os locais de votação, os mesários e escrutinadores serão previamente designados e orientados pela Comissão Organizadora, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

Art. 22 - Os candidatos poderão acompanhar pessoalmente a recepção e apuração dos votos.

Art. 23 - É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

Parágrafo Único - É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Art. 24 - A propaganda eleitoral poderá ser realizada por meio de santinhos - constando apenas número, nome e foto do candidato; divulgação nas redes sociais e através de curriculum vitae - admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

Art. 25 - No caso de eleição por meio de cédulas físicas, à medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo, após a manifestação prévia de um representante do Ministério Público.

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos eleitos

Art. 26 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, com posterior publicação e/ou fixação do resultado final, no local da apuração, contendo os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos. Com posterior nomeação e posse dos conselheiros tutelares, ficando os demais candidatos como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 2º - Havendo empate na votação, deverá ser observado como

critério de desempate o candidato de maior idade. Persistindo o empate, deverá ser observada como critério de desempate a maior nota na prova de conhecimentos específicos e apresentação de títulos, previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º – Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e empossados, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função do membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos.

§ 5º - No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

SEÇÃO V Dos Implementos

Art. 27 – São impedidos de servir, no mesmo conselho, cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, parentes colaterais e ou afins até o terceiro grau.

SEÇÃO VI

Das Atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 28 – O Conselho Tutelar exerce as atribuições constantes no Artigo nº136 da Lei Federal nº8069/90 — ECA.

§ 1º - São atribuições do Conselheiro Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial quanto ao disposto nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - Requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

a) Representar ao Ministério Público para efeitos das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de

manutenção da criança ou do adolescente perante a família natural.

§ 1º - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, COMUNICARÁ INCONTINENTI o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificação;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e/ou adolescente quando necessário;

IX – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal;

X – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

§ 2º - Descumprimento dos deveres da função;

Paragrafo único: Havendo indícios da prática de crime por parte do conselheiro tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

adolescente (CMDCA), comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

§ 3º - A atuação dos Conselheiros se dará:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo local onde se encontre a criança e / ou adolescente na falta dos pais/responsáveis.

Art. 29 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, nos artigos 95, 105 e 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - as atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo colegiado (maioria absoluta dos conselheiros em atividade), sendo decisões tomadas pelos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Art. 30 - O presidente do Conselho, será escolhido na primeira sessão, sendo o mais votado, não havendo interesse, a decisão será tomada em colegiado, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho até a realização da escolha.

§ 2º - o Conselho Tutelar, se necessário, reformará seu Regimento Interno e o encaminhará ao CMDCA, para apreciação e aprovação, sendo que o CMDCA, pelo voto da maioria simples de seus membros, poderá promover as emendas que forem julgadas necessárias.

§ 3º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

§ 4º - Ao Conselho Tutelar é VEDADO às deliberações com número superior ou inferior ao colegiado completo, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 31 - Para a apreciação de matérias ou fatos considerados urgentes e/ou relevantes, poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente.

Art. 32 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas perante ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e/ou ao CMDCA.

§ 1º - Fica ratificado que o horário de funcionamento do Conselhos Tutelar será das 07:30 às 11:30hs e das 13:30 às 17:30 horas, com plantões permanentes, inclusive nos finais de semana e feriados, com escalas de sobre avisos idêntico ao de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual, sendo afixado na sede, em local visível, o telefone do plantão.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 3º - Fica estabelecida uma jornada de 06 (seis) horas diárias para cada equipe de conselheiros. Na qual seria: Equipe I das 07:30 às 11:30hs, Equipe II das 13:30 às 17:30 horas. Sendo o intervalo comum das 11:30 às 13:30 destinado as reuniões e deliberações em colegiado.

§ 4º - Caberá a todos os conselheiros tutelares registrar, por meio relógio de ponto eletrônico, o cumprimento da jornada de trabalho.

§ 5º - Os Conselheiros Tutelares em exercício deverão participar obrigatoriamente das capacitações ofertadas pelo Município, sob pena de aplicação das penalidades constantes no art. 38, §1º desta Lei.

SEÇÃO VII

Da sede e da manutenção do Conselho Tutelar

Art. 33 - A Lei Orçamentária Municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas despesas com espaço físico, linha telefônica, veículo de apoio de acordo com as necessidades, água, luz, telefone fixo e móvel, computadores, internet, mobiliário, equipamentos e material de expediente necessários ao seu funcionamento, bem como, havendo necessidade, colocando servidor(res) administrativo(s) para ficar à disposição do Órgão.

§ 2º - O Conselho Tutelar poderá requisitar(solicitar) serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, jurídica, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos artigos 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 3º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional e continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 34 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - Placa indicativa da sede do Conselho;
- II - Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - Sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - Sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO VII

Da Remuneração, Perda do Mandato, Regime Disciplinar e Jurídico

Art. 35 - Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§ 1º - No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente ao símbolo de vencimento SC-02 dos servidores públicos municipais, que só será reajustado anualmente conforme o índice aplicado, quando reajustado para todos os Servidores Municipais, nas mesmas bases e condições destes, ocorrendo descontos em favor do INSS, que proporcionará cobertura previdenciária para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º - A remuneração deverá ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, a relevante dedicação exigida, e o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, devendo ainda ser compatível com os vencimentos de servidor do Município.

§ 3º - O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

§ 4º - Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina;

VI – demais licenças previstas no art. 6º da LEI Nº 1.955/2013, DE 29 DE MAIO DE 2013;

Art. 36 – A vacância da função decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV – falecimento;
- V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.
- VI – ter acesso aos serviços de assistência e previdência do INSS;
- VII – licença saúde por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 37 – O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função;

§ 1º - Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

§ 2º - Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, e XI do art. 66 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, especificadamente nos artigos 43, 44 e 45 das Normas do CONANDA.

§ 4º - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

§ 5º - O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e ao adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente;

III - faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de 01 (um) ano;

IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 40 do CONANDA, devendo ser observados os artigos 46 e 47 das Normas do CONANDA.

§ 6º - Ocorrendo vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos Conselheiros Tutelares efetivos, independente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 7º - Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os Conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 38 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar SIGILO sobre os casos e atendimentos que tomarem conhecimento;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - manter conduta pública e particular ilibada;

IX - zelar pelo prestígio da instituição;

X - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XI - obdecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XII – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

XIII – declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos da lei;

XIV – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a criança, adolescente e as famílias;

XV – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI – residir no Município;

XVII – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XVIII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIX – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 39 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes salvo por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber vantagem indevida, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do colegiado do qual faz parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas ao colegiado posteriormente.

Art. 40 – É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar está impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolve seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

II – Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

III - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

IV - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar;

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 3º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 41 – Se o servidor municipal ou o empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de

Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findar o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estaduais e Federal para permitir igual vantagens ao servidor público estadual ou federal.

Art. 42 – A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 43 – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA – promoverá o acompanhamento, juntamente com o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, dos Conselheiros Tutelares, mediante:

I – Fiscalização do cumprimento do horário de trabalho pelos Conselheiros Tutelares;

II – elaboração e fiscalização do cumprimento de escala de plantão e de férias dos Conselheiros Tutelares;

III – elaboração de escala de descanso remunerado anual dos conselheiros tutelares e de substituição pelo conselheiro suplente;

IV – solicitar à Prefeitura Municipal por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, a liberação na medida de suas necessidades e de acordo disponibilidade orçamentária, de recursos financeiros para a manutenção das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outra despesas;

V – designação de representantes dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público, quando necessário;

VI – apuração de faltas dos Conselheiros Tutelares, por meio de procedimento administrativo aplicável, tomando as medidas cabíveis;

VII – apresentação de prestação de contas, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal dos Trabalhos realizados pelos Conselheiros Tutelares, bem como dos recursos utilizados para disponibilização de recursos orçamentários e financeiros necessários;

VIII – deliberação a respeito da concessão de licenças aos conselheiros tutelares, providenciando a substituição pelo suplente, quando for o caso.

CAPÍTULO IV **Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 44 – Os Conselheiros Tutelares ficarão sujeitos à fiscalização permanente do Ministério Público, visando impedir violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 45 – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA que tiver ciência de irregularidades no conselho tutelar é OBRIGADO a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante comunicação expressa ao Presidente do CMDCA, que determinará a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, para apurar eventual falta de cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, assegurada ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art 46 - Os atos do processo devem ser produzidos:

I – por escrito em vernáculo, com a data e o local de sua realização e assinatura do agente/servidor responsável;

II – oral e reduzido a termo, com a data e o local de sua realização e assinatura do agente/servidor responsável;

§ 1º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida da autenticidade.

§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art 47 – O CMDCA determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de deligência.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de 03 (três) dias uteis quanto da data de comparecimento;

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência do processo, por via postal com aviso de recebimento, por ofício com protocolo ou por meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de edital, mediante publicação em jornal oficial do município.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrativo supre sua falta ou irregularidade.

Art. 48 – No prosseguimento do processo será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Paragrafo Único: Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, o CMDCA poderá determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo da remuneração, bem como proceder a convocação de um conselheiro suplente para o respectivo período.

Art. 49 – Os interessados tem o direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, a honra e a imagem.

Art. 50 – Concluída a instrução do processo administrativo, o CMDCA tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, prorrogáveis por igual período, cuja necessidade deve ser justificada.

Art 51 – Da decisão administrativa cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da decisão, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso deve ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º - O prazo mencionado no paragrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 3º - O recurso será dirigido a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não se reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, procederá o encaminhamento à autoridade superior.

Art. 52 – Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interessados que figuram como interessados no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – as organizações e associações representativas no tocante de direitos e interesses coletivos;

IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 53 – O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 54 – Salvo disposição legal em contrário o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo Único: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, por ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 55 – Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem as alegações.

Art. 56 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 57 – O órgão competente para decidir o recurso poderá

confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Art. 58 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se o de vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data; se no mês do vencimento não houver o dia equivalente aquele do início do prazo, tem-se termo o último dia do mês.

Art. 59 – Do Processo administrativo disciplinar poderá resultar:

I – o arquivamento;

II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III – perda do mandato.

§ 1º - Verificada e decretada a perda de mandato, o CMDCA declara vaga a função de conselheiro tutelar, convocará o suplente enviando seu nome ao Prefeito para fins de designação e publicação e comunicará à Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência.

§ 2º - Após a publicação do ato de nomeação o CMDCA dará posse imediata ao suplente, para término do mandato em curso.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 60 - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlatada referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. Caberá ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura coordenar e executar todas as atividades relativas ao controle da frequência dos Conselheiros Tutelares.

Art. 61 - O Município de Campina Verde, através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, realizará o processo de escolha dos membros do conselho tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros:

I - O processo de escolha unificado de conselheiros tutelares no Município dar-se-á no 1º domingo do mês de outubro do ano em curso com posse até o dia 10 de janeiro do ano subsequente;

II – Os conselheiros tutelares empossados no edital anterior/em curso terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse dos novos conselheiros escolhidos no atual processo unificado.

Art. 62 - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Art. 63 - A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida a qualquer tempo, mediante resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança, justificando tal necessidade.

Art. 64 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o art. 4º, bem como para a estruturação dos Conselho Tutelar assim como do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 65 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.323/2022, de 30 de junho 2022.

Campina Verde/MG, 06 de junho de 2023.

HELDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal